



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo

**PARECER JURÍDICA Nº 66/2023**

**ASSUNTO: VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 58/2022 – QUE INSTITUI MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL, TAIS COMO PIX E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES.**

**I - DO RELATÓRIO – DAS RAZÕES DO VETO**

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou as Razões do Veto justificando que a forma de pagamento de débito de natureza tributária a “transferência bancária”, expõe a Administração Pública a um meio frágil de pagamento, ferindo o disposto nº 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, compete ao Poder Executivo verificar a procedência de toda a qualquer informação que fundamente Projetos de Lei como o ora apreciado, de modo a preservar a harmonia dos institutos constitucionais aqui ventilados.

O que se veda, portanto, é a adoção de procedimento administrativo frágil que pode gerar danos irreversíveis ao Município. E por estas razões não se demonstra cabível a sanção do Projeto de Lei.

**É o Relatório.**

**II - DA LEGALIDADE**

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, a saber, *tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público*.

Os apontamentos e as razões do veto não são louváveis em que pese a legislação apontada que faz referencia ao Art. 37 da Constituição Federal, que descrevemos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)**



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

O Artigo vem disciplinar que o Estado exerce a chamada “função administrativa”, que é submetida ao regime jurídico de Direito Público ou regime jurídico-administrativo.

O artigo 37 da Constituição Federal tem por objetivo analisar, brevemente, a atuação de cada princípio constitucional da Administração Pública.

Eles são a base norteadora que auxilia na construção de leis e jurisprudências, sem os quais, na atuação da Administração Pública, o ato se torna nulo.

Os princípios mencionados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, num total de cinco, formam uma base dentro do Direito Administrativo e se aplicam à Administração Pública direta e indireta. Leia o dispositivo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

- **Princípio da Legalidade**

Com a criação do Estado de Direito, formou-se o conceito de que o Estado deverá respeitar as próprias leis que editou. É totalmente contraditório que ele não atue com legalidade e imponha aos seus agentes o cumprimento das normas editadas.

O princípio da legalidade é considerado o pilar da conduta dos agentes em face da Administração Pública. Ou seja, todo e qualquer ato administrativo deve ter respaldo em lei, sobe pena de ser considerado ilícito.

Em decorrência desse amparo legal, a Administração Pública não pode conceder direitos de qualquer espécie, nem criar obrigações ou impor vedações aos administrados, por meio de ato administrativo.

- **Princípio da Impessoalidade**

Por esse princípio se entende que não é permitido à Administração Pública fazer diferenciações que não sejam juridicamente justificáveis. Logo, o administrador não pode utilizar interesses e opiniões pessoais no exercício administrativo.

Os atos administrativos devem ser imparciais, inibindo quaisquer privilégios, interesses e discriminações, e deverão assegurar a defesa do interesse público sobre o privado.

Esse princípio possui duas acepções possíveis: igualdade (ou isonomia) e proibição de promoção pessoal.

O primeiro consiste no dever da Administração Pública dispensar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender à finalidade pública, não se



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

permitindo a discriminação odiosa ou desproporcional, salvo quando o tratamento diferenciado for entre pessoas que estão em posição de desigualdade, tendo por objetivo efetivar a igualdade material.

A segunda acepção, por sua vez, diz respeito às realizações públicas, que não deverão ser feitos pessoais dos seus respectivos agentes, mas sim, da respectiva entidade administrativa.

- **Princípio da Moralidade**

O princípio da moralidade vem exigir, além da atuação administrativa, que esta respeite a lei, seja ética, leal e séria.

O art. 2.º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999 impõe ao administrador, nos processos administrativos, exerça a “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.

O ordenamento jurídico prevê diversos meios de controle da moralidade administrativa, como:

A ação de improbidade (art. 37, § 4.º, da CRFB e Lei 8.429/1992); a ação popular (art. 5.º, LXXIII, da CRFB e Lei 4.717/1965); a ação civil pública (art. 129, III, da CRFB e Lei 7.347/1985); as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1.º da LC 64/1990, alterada pela LC 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”); as sanções administrativas e judiciais previstas na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

- **Princípio da Publicidade**

Esse princípio estipula que, como regra geral, os atos praticados pela Administração devem ser amplamente divulgados. A visibilidade dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático, possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos. No Estado Democrático, a regra é a publicidade dos atos estatais; o sigilo é a exceção.

É necessário que todos os atos e decisões tomados sejam devidamente publicados para o conhecimento de todos, sendo o sigilo permitido apenas em casos de segurança nacional. Portanto a regra é que eles sejam publicados e divulgados e assim possam iniciar e ter seus efeitos.

A publicidade se encaixa tanto no requisito lógico como na condição para possível execução de ofício pelo Estado. Uma vez que surge a transparência e a abertura do conhecimento, a todos se permitirá a ciência da informação e a possibilidade de submeter-se ao controle de juridicidade.



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

- **Princípio da Eficiência**

Por fim, temos o princípio da eficiência. Sua ideia está intimamente relacionada com a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas elencadas no ordenamento jurídico.

Ela equivale à qualidade do serviço público prestado zelando pela “boa administração”, ou seja, aquela que consiga atender os anseios na sociedade e atingir resultados positivos e satisfatórios.

Pode-se dizer então que o principal objetivo desse princípio é aumentar a produtividade e a economicidade. Por isso que se deve prestar o serviço público de forma rápida e eficiente, sem onerar os cofres públicos ao ponto de causar prejuízos.

Como se verifica o Projeto de Lei nº 58/2022 não fere o dispositivo apontado pelo Poder Executivo.

### III - DAS CONSIDERAÇÕES

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 58/2022 de autoria da vereadora **Ivone Schliwe Guilherme**, que institui meios e formas de pagamento digital, tais como Pix e Transferência Bancária, para quitação de débitos de natureza tributária no Município de Santa Maria de Jetibá-ES, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Município de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local, competência que deve ser reconhecida.

Pois na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Vale registrar que o Projeto de Lei nº 058/2022 visa apenas autorizar o executivo a realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de crédito e débito, por meio de pix e transferência bancária.

A medida visa, por sua vez ampliar as possibilidades de pagamento do cidadão.

Entendendo que é um problema ao cidadão médio a quantidade de impostos cobrados pelo Poder Público, mas também sua burocracia e dificuldade em quitá-los sendo, portanto, comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos. Desta forma, buscando facilitar a vida do munícipe, no sentido de trazer menos burocracia e mais soluções, desburocratizando os processos e procedimentos.



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Quando as razões do veto expor que ao estabelecer como forma de pagamento de débito de natureza tributária a transferência bancária, está expondo a Administração Pública a um meio frágil de pagamento, ferindo o consagrado Artigo 37 da constituição Federal.

Entende-se que tal razão não é cabível de aceite pois vale ressaltar que as regras de transação aplicadas ao PIX e as transferência são aplicadas pelo Banco Central e são recepcionadas em todo âmbito brasileiro.

Pois é o Pix um pagamento instantâneo brasileiro. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia. É prático, rápido e seguro. O Pix pode ser realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga. Portando não existe fragilidade nem na modalidade de Pix e muito menos na de transferência bancária.

Outrossim é necessário enaltecer que em âmbito brasileiro diversos entes públicos já adotaram o pagamento digital como por exemplo: Estado de Mato Grosso, Ribeirão Preto-SP, São Paulo-SP, dentre outros.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **NÃO** está havendo a devida motivação do veto, **SUGERE-SE**, entretanto, que o veto seja **REJEITADO**, com base no art. 49 e seus §4º, 5º 6º e 7º da Lei Orgânica.

Que a Secretaria Geral faça observar o Art. 49 e §4º da Lei Orgânica que disciplina:

**Art. 49 – Aprovado, o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.**

-

...

**§4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto na maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.**

-

**§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo

-  
**§6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º o veto, será colocado na Ordem do Dia, na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.**

-  
**§7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos §3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.**

**DAS COMISSÕES:**

O Veto deverá tramitar na comissão: **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, para exarar parecer.

**É o parecer.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 28 de fevereiro de 2023.

**CLAUDIA IVONE KURTH**  
**Secretária Jurídica OAB/ES 15489**